



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Raposo Tavares Ltda.(CETA)		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, com sede no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Speller		
<b>e-MEC N°:</b> 20074647		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 330/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/8/2011

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo (FADESP), a ser mantida pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA), protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2007. Na mesma ocasião, foi solicitada a autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, bacharelado (20074662), com 200 (duzentas) vagas anuais, nos turnos diurno e noturno.

Segundo o e-MEC, o Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA), que se propõe como entidade mantenedora da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.028.908/0001-52, localizada na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

Na análise inicial dos documentos apresentados para o credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, foi comprovada a disponibilidade do imóvel situado na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, local visitado pelas Comissões de Avaliação com vistas ao credenciamento/autorização em tela.

Em 8/8/2007, a fase Secretaria - Análise de PDI foi concluída com resultado parcialmente satisfatório com o apontamento de *eixos e ou itens a serem observados in loco e corrigidos, posteriormente, de forma adequada no PDI*.

Em 16/8/2007, o resultado da fase Secretaria - Análise Regimental, após cumprimento de diligência instaurada em 9/8/2007, foi decorrente do seguinte despacho da SESu: *O Regimento atende ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e [na] legislação correlata. Cabe destacar que o Regimento aprovado prevê, na estrutura acadêmica da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, o Instituto Superior de Educação.*

Em 1º/10/2007, após atendimento à diligência por parte do interessado, o resultado da análise da fase Secretaria - Análise Documental foi assim concluído: *O Centro Educacional Raposo Tavares LTDA- CERTA (sic), mantenedora da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, em atendimento à diligência, apresentou Contrato Social e Balanço Patrimonial, devidamente assinados e registrados. De acordo com o exposto, a Instituição atendeu plenamente, ao disposto nas alíneas (a) e (h); inciso I do Decreto 5.773/2006.*

Em 2/10/2007, a SESu exarou o seguinte despacho na fase Despacho Saneador: *Recomenda continuidade da tramitação pelo atendimento à regulamentação.*

Com o resultado satisfatório na fase Despacho Saneador, o processo em epígrafe foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira”

(INEP), que designou Comissão de Avaliação para verificar *in loco* as condições iniciais existentes para o credenciamento da Instituição.

Integraram a Comissão relativa ao credenciamento da pretensa IES os professores Alexandra Amorim Salgueiro, Maria Izabel Cavalcanti Cabral e Jose Luiz Ames, que, após a visita *in loco*, realizada no período de 7 a 10/7/2010, emitiram o Relatório nº 62.219, no qual foram atribuídos os conceitos “3”, “3” e “3”, respectivamente, às dimensões Organização Institucional, Corpo Social e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o conceito final “3”.

No tocante à visita *in loco* com vistas à autorização do curso de graduação pleiteado, o quadro abaixo discrimina o número do Relatório de Avaliação, a composição da Comissão de Avaliação e o período da visita *in loco*:

Curso	Relatório de Avaliação	Comissão de Avaliação	Período da Visita <i>in loco</i>
Direito, bacharelado	63.172	Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gil Ferreira de Mesquita	7 a 10/7/2010

A Comissão de Avaliação atribuiu às dimensões avaliadas os conceitos abaixo discriminados:

Curso	Dimensão 1 - Organização Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Direito, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

Como as visitas *in loco* ocorreram no mesmo período, os Relatórios de Avaliação foram disponibilizados na mesma data (23/7/2010) e receberam da Secretaria competente tratamento concomitante. Ambos foram impugnados pela SESu em 20/9/2010, sendo o de credenciamento em função da *existência de ressalvas ou restrições relevantes no relato da comissão, especialmente na dimensão Instalações Físicas, que geraram dúvidas quanto à pertinência de alguns conceitos atribuídos e, conseqüentemente, quanto às condições existentes para a instalação da nova IES*; e o de autorização devido à manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil (CNEJ/OAB), em 7/12/2008, *desfavorável ao pleito, tendo em vista que o pedido não preenche o requisito da necessidade social, e que a proposta do curso não apresenta diferencial qualitativo que supere o requisito mencionado*.

No processo referente ao curso pleiteado, apreciado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em 26/10/2010, mediante o Parecer nº 4.453/2010, foi exarada a seguinte decisão:

*A CTAA vota pela manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação.*

Quanto ao processo de credenciamento, apreciado pela CTAA em 13/12/2010, mediante o Parecer nº 4.624/2010, extraí os seguintes registros:

## II. VOTO DO RELATOR

*Por todo o exposto, s.m.j., voto no sentido da reforma do relatório e do parecer da Comissão de Avaliação para reduzir para 2 o conceito atribuído ao indicador 3.1.*

## III. DECISÃO DO CONSELHO

*A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

A despeito da redução do conceito atribuído ao indicador 3.1, não houve alteração do conceito atribuído à Dimensão 3 no processo de credenciamento. Houve apenas o preenchimento de um novo Relatório de Avaliação (nº 87.930).

Após análise das informações contidas nos Relatórios de Avaliação já referidos, em 7/7/2011, com sugestão de indeferimento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior elaborou o seu Relatório de Análise, cujas considerações finais transcrevo a seguir: (grifos originais)

*Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em conta os aspectos apontados nas avaliações do Inep, no parecer da OAB, bem como nas análises da CTAA, que revelaram uma situação preocupante pelo compartilhamento de instalações com duas IES que possuem mantenedora diversa, pelo perfil de qualidade destas IES, e pelo fato de o único curso em análise ser o de Direito, para o qual não há necessidade social e nem projeto com diferencial qualitativo e que ainda apresenta fragilidades em aspectos relevantes da proposta, esta Secretaria considera que não é possível acatar o pleito em análise.*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, na Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. - CERTA (sic), com sede no mesmo município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Por fim, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se desfavorável também à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado (20074662), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Ainda em 7/7/2011, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Relator.

## **Manifestação do Relator**

### **Do credenciamento da Instituição**

Quanto à Dimensão Organização Institucional, os avaliadores informaram que:

1) *Na organização institucional, em linhas gerais, as instalações físicas apresentadas são suficientes, tendo sido cedidas por meio de um Contrato de Comodato com a Fundação Gamon de Ensino (CNPJ nº. 53.640.876/0001-69), com prazo de vigência para 10 anos, com possibilidade de renovação. A IES apresenta corpo social devidamente qualificado e capacitado para o funcionamento da IES e infraestrutura de Biblioteca e de laboratório de Informática suficientes para o início do seu funcionamento (grifei);*

2) *A IES apresenta condições suficientes para cumprir sua Missão, atendendo ao PDI, ao regimento interno e aos documentos, conforme constatado in loco pela*

*Comissão de Avaliação. Dessa forma, a IES mostra a viabilidade de implementação de suas propostas constantes no PDI;*

3) *A estrutura organizacional da IES está explicitada no seu regimento interno. As funções e os órgãos previstos no organograma da instituição apresentam condições suficientes para a implementação do PDI, para o funcionamento do curso de Direito, ora pleiteado neste processo de credenciamento, e para a comunicação interna e externa;*

4) *Constata-se uma representação suficiente nos órgãos colegiados de direção. Os docentes são representados e há a participação de um discente em cada órgão colegiado;*

5) *A Comissão de avaliação pode constatar a suficiência da infraestrutura física e de serviços da IES e os investimentos na aquisição do acervo do curso de Direito. A IES demonstra que a arrecadação prevista das mensalidades será suficiente para atender aos investimentos previstos no seu PDI;*

6) *Os sistemas administrativo e de gestão estão coerentes com a proposta institucional e apresentam-se suficientes para a implantação do curso Direito, ora pleiteado. Pode-se contatar, na visita in loco, propostas institucionais para os sistemas de informação de apoio à gestão acadêmica e administrativa da IES (registros acadêmicos, informatização da biblioteca e programa de autoavaliação institucional);*

7) *A autoavaliação institucional proposta no PDI refere-se à atuação da CPA na avaliação dos cursos e dos respectivos projetos pedagógicos. A comissão de avaliação constata, no projeto de autoavaliação interna da IES, que esta abrange as dez dimensões do SINAES, atendendo suficientemente à legislação.*

Quanto à Dimensão Corpo Social, analisando-se no Relatório de Avaliação nº 62.219 o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da pretensa Instituição, pude constatar o seguinte cenário:

**Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação dos docentes da FADESP\***

<b>Titulação</b>	<b>Nº de docentes</b>	<b>(%)</b>
Doutorado	3 (2 TI e 1 TP)	25,00
Mestrado	7 (4 TI e 3TP)	58,34
Especialização	1 (TP)	8,33
Graduação	1 (TI)	8,33
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>100,00</b>
Docentes - tempo integral	7	58,34
Docentes - tempo parcial	5	41,66

\*Obs.: Dados provenientes do Relatório no 62.219.

Sobre a mencionada Dimensão, os avaliadores informaram que:

1) *A missão da Instituição prevista no PDI explicita a intenção de políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente, mas não especifica como será o apoio e quais os critérios para afastamento; (grifei)*

2) *O plano de carreira docente apresenta critérios de admissão e progressão definidos no Regimento, valorizando a formação acadêmica e a experiência profissional, com incentivo à contratação de professores em regime de tempo parcial e integral;*

3) A valorização da produção científica se apresenta como critério de promoção de carreira. No PDI, está previsto incentivo ao programa de iniciação científica com horários de dedicação para professores, além de apresentação e publicação de trabalhos;

4) A política para admissão do corpo técnico-administrativo específica, no PDI, apenas o perfil para o(a) secretário(a) da Instituição, mas não para as demais funções. (grifei) No PDI, estão previstos incentivos à melhoria da formação do corpo técnico e à atualização profissional: apoio à continuidade de estudos, treinamentos e participação em eventos, além de oferta de cursos específicos;

5) A organização do controle acadêmico prevista no PDI tem o suporte de um sistema de informação específico que garante suficientemente o registro e o controle das informações da vida acadêmica dos alunos além de ser integrado ao sistema financeiro;

6) Os programas de apoio ao estudante que estão previstos no PDI abrangem: implantação do Núcleo de Apoio ao Estudante para orientações pedagógicas, acompanhamento psicopedagógico e encaminhamento profissional; programas de nivelamento e de avaliação continuada; estágio supervisionado e trabalho de conclusão de curso acompanhados por docentes; programas de iniciação científica e de monitoria com bolsas a serem ofertadas aos alunos; atividades de extensão; participação em eventos científicos; implantação do Núcleo de Acompanhamento de Egressos. A Instituição apresentou propostas de regulamento para diversas atividades. Há política para intercâmbio acadêmico e cultural de alunos, mas não foram estabelecidos critérios para as respectivas seleções. Estes programas apresentam-se adequados ao acesso e à permanência do estudante.

No que se refere à Dimensão Instalações Físicas, os especialistas verificaram que:

1) Visto no seu conjunto, as instalações físicas atendem suficientemente aos requisitos necessários ao funcionamento do curso proposto no PDI. A IES utilizará, por meio de termo de comodato, as instalações físicas nas quais funcionam atualmente outras duas Instituições de Ensino Superior mantidas pela Fundação Gamon de Ensino (grifei);

2) As instalações administrativas são as mesmas nas quais atualmente funcionam outras duas Instituições de Ensino Superior e atendem suficientemente aos requisitos para o início do funcionamento do curso proposto. Por se tratar de um compartilhamento de espaços, contata-se que o uso conjunto pelas três Instituições pode comprometer o alcance dos objetivos propostos (grifei);

3) Existe um Auditório, com capacidade para cerca de 200 pessoas, e salas de aula que atendem suficientemente aos requisitos para o funcionamento das atividades propostas; ressaltamos, porém, que nem todas as salas estão climatizadas, nem plenamente equipadas com equipamentos de alta tecnologia (grifei);

4) As instalações sanitárias apresentam condições suficientes em termos de espaço físico, equipamentos sanitários e adequação às normas de acessibilidade, higiene, iluminação, ventilação e limpeza. Estão distribuídos em todos os ambientes da área física;

5) Existem áreas de convivência implantadas de forma satisfatória à prática de esportes, à recreação e ao desenvolvimento cultural; faltam áreas de convivência cobertas (grifei);

6) Existe infraestrutura de serviços instalada e adequada para satisfazer as necessidades de transportes, comunicação e estacionamento da comunidade

*acadêmica; constata-se espaço destinado à alimentação limitado em relação ao número de usuários;*

7) *As instalações para o acervo e funcionamento da biblioteca atendem suficientemente aos requisitos de limpeza, iluminação, acústica, ventilação, segurança e horários de atendimento; as dimensões são limitadas para o número de usuários e as cabines individuais estão próximas à área de circulação (grifei);*

8) *A informatização do acervo atende suficientemente às demandas previstas para sua utilização, mas o número de terminais disponíveis para a consulta e pesquisa é limitado em relação ao número de usuários e o software não é integrado a outros sistemas de informação;*

9) *Em relação à política de aquisição, expansão e atualização do acervo constata-se que a IES apresenta um acervo insuficientemente dimensionado à demanda inicial prevista para o curso que pretende implantar de acordo com os quantitativos preconizados no instrumento de avaliação do curso de Direito; existe uma política de aquisição, expansão e atualização que atende suficientemente o disposto no PDI;*

10) *A sala de informática apresenta condições suficientes quanto ao número de equipamentos para o início do curso proposto; os equipamentos computacionais, com acesso à internet, apresentam configurações desatualizadas.*

Por fim, foi verificado que os espaços físicos nos quais serão desenvolvidas as atividades da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo - FADESP - atendem às condições de acesso para portadores de necessidades nos termos do Dec. 5.296/2004.

Nas considerações finais, os avaliadores registraram que a IES “Faculdade de Direito do Estado de São Paulo” - FADESP - apresenta um perfil satisfatório de qualidade (conceito “3”).

A SERES fez uma análise da proposta e concluiu pela manifestação desfavorável ao credenciamento pretendido por considerar a **situação preocupante pelo compartilhamento de instalações com duas IES que possuem mantenedora diversa, pelo perfil de qualidade destas IES (...).**

### **Da autorização do curso**

Conforme já registrado no corpo deste Parecer, o único curso considerado na presente proposta de credenciamento é o de Direito, bacharelado (20074662), que obteve na avaliação realizada os seguintes conceitos:

Curso	Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 - Instalações Físicas	Conceito de Curso/Perfil de Qualidade do curso
Direito, bacharelado	Conceito: 4	Conceito: 3	Conceito: 3	Conceito: 3

A SERES fez uma análise da proposta do curso de Direito pleiteado e concluiu pela manifestação desfavorável à autorização do curso **peelo fato de o único curso em análise ser o de Direito, para o qual não há necessidade social e nem projeto com diferencial qualitativo e que ainda apresenta fragilidades em aspectos relevantes da proposta (...).**

### **Considerações finais do Relator**

Sobre o fato de a SERES ter demonstrado em seu Relatório de Análise preocupação quanto ao compartilhamento de instalações com duas IES que possuem mantenedora diversa e ao perfil de qualidade destas IES, cumpre tecer as seguintes considerações.

Ao encaminhar o presente processo a esta Câmara em 7/7/2011, constatei que aquela Secretaria do MEC deixou de registrar que a Portaria SESu nº 1.125, de 16/5/2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18/5/2011, aprovou a unificação da Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista (329) à Faculdade de Ciências Gerenciais - FACIG (1221), sediadas à Rua Prefeito Jayme Monteiro, 791, bairro Centro, Município de Paraguaçu Paulista - SP, mantidas pela Fundação Gammon de Ensino (229) CNPJ: 53.640.876/0001-69, na forma de aditamento aos atos de credenciamentos, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto 5.773/2006.

Ademais, a Faculdade de Ciências Gerenciais - FACIG (1221), sob a denominação Faculdades Gammon (1221), assumiu responsabilidade integral pelos cursos em funcionamento e regularmente autorizados das instituições unificadas naquele ato, garantindo a manutenção da qualidade dos mesmos, a continuidade de sua oferta e a manutenção de todos os registros acadêmicos, sem prejuízo para os alunos regularmente matriculados, declarando-se extinta a Escola Superior de Agronomia de Paraguaçu Paulista.

Cumpre esclarecer que a Instituição Faculdades Gammon oferta, segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, apenas os cursos de Administração, com habilitação em Gestão de Hotelaria, de Agronomia e de Zootecnia.

Portanto, o fato de a pretensa IES (Faculdade de Direito do Estado de São Paulo - FADESP) vir a funcionar com um único curso (Direito) nas instalações cedidas, em forma de comodato, pela Fundação Gammon de Ensino ao Centro Educacional Raposo Tavares Ltda. (CETA) não ocasionaria, *salvo melhor juízo*, qualquer prejuízo à qualidade do curso pleiteado. Vejamos o que os avaliadores registraram a esse respeito:

*Visto no seu conjunto, as instalações físicas atendem suficientemente aos requisitos necessários ao funcionamento do curso proposto no PDI e PPC. A IES utilizará, por meio de termo de comodato, as instalações físicas nas quais funcionam atualmente outras duas Instituições de Ensino Superior mantidas pela Fundação Gammon.*

*As instalações administrativas são as mesmas nas quais atualmente funcionam outras duas Instituições de Ensino Superior e atendem suficientemente aos requisitos para o início do funcionamento do curso proposto. (grifei)*

No tocante ao perfil de qualidade da IES existente (no mesmo endereço), segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, os indicadores da atual Instituição Faculdades Gammon são os seguintes:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2010
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2009
IGC Contínuo:	214	2009

Tal indicador de qualidade enfraquece a argumentação apresentada pela SERES nas suas considerações finais. De outro lado, mesmo que o indicador de qualidade da Instituição Faculdades Gammon fosse insatisfatório, não representaria qualquer óbice ao funcionamento da pretensa IES (Faculdade de Direito do Estado de São Paulo), já que pertencem a mantenedoras distintas.

Finalmente, cumpre registrar que, como Relator do processo ora em análise e face ao mencionado no corpo deste Parecer, analisei as condições para o credenciamento da pretensa IES em conformidade com as orientações consignadas no Parecer CNE/CES nº 66/2008, as quais indicam que o credenciamento de uma nova Instituição deve considerar a sua proposta educacional expressa mediante o seu projeto institucional, que inclui, entre outros aspectos, aqueles pertinentes à oferta de cursos superiores.

Assim, em que pesem os aspectos positivos constatados na presente proposta de credenciamento institucional, as deficiências verificadas, especialmente na proposta do curso de Direito pretendido, não permitem uma manifestação favorável ao pleito. Com efeito, conceitos insatisfatórios (1 e 2) foram atribuídos aos seguintes indicadores:

2.1.1. Composição do NDE (Núcleo docente estruturante): conceito 2

2.1.2. Titulação do NDE: conceito 2

2.1.4. Titulação e formação do coordenador do curso: conceito 1

2.2.1. Titulação do corpo docente: conceito 1

2.3.1. Número de alunos por docente equivalente a tempo integral no curso: conceito 1

2.3.2. Pesquisa e produção científica: conceito 2

3.2.1. Livros da bibliografia básica: conceito 1

3.2.3. Periódicos especializados: conceito 1

Além disso, alguns registros dos avaliadores corroboram o entendimento de que há várias fragilidades na proposta do curso:

*A interdisciplinaridade não está amparada no PPC de forma plena, carecendo de melhor sistematização para que se compreenda as ferramentas que serão utilizadas no cumprimento dessa exigência.*

*O projeto do curso não prevê uma sistematização precisa para as atividades de atendimento extraclasse ao discente, não menciona os tempos dedicados, espaços, carga horária.*

*Ademais, os docentes demonstraram pouco domínio sobre a proposta de Curso, especialmente no tocante à sua justificativa, destoando daquilo que está previsto no PPC.*

*Os docentes envolvidos na implantação do Curso - e que serão responsáveis pelo Plano de iniciação científica - tem produção científica modesta nos últimos três anos, sendo que cinco deles não possuem produção comprovada pela IES.*

Deve ser destacado que fragilidades também foram apontadas em relação ao acervo bibliográfico disponibilizado para o curso (em que pese a informação de que a IES apresentou notas fiscais emitidas pela empresa Zuleika Nunes Russo-ME, com sede em Guarulhos-SP e inscrita no CNPJ nº 03.500.239/0001-19), emitidas em 5 de julho de 2010 (portanto dois dias antes do início da avaliação in loco)), e às instalações da biblioteca.

Além do conceito “1” atribuído aos indicadores “livros da bibliografia básica” e “periódicos especializados”, de acordo com a Comissão do INEP há um grave problema ligado à destinação do acervo, pois várias disciplinas não possuem indicação bibliográfica adequada. Quanto às instalações para o acervo e o funcionamento da biblioteca, as dimensões são limitadas para o número de usuários e as cabines individuais são pouco apropriadas para a atividade.

Concluo, pois, acatando a sugestão da SERES, com o entendimento de que a proposta de credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo não apresenta as



condições necessárias para a sua aprovação face à precariedade de atendimento às condições estabelecidas pela legislação vigente e aos critérios de qualidade constatados por meio das avaliações realizadas.

Diante do teor das informações apresentadas no corpo desse Parecer e da legislação em vigor, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto contrariamente ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada à Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, pleiteado pelo Centro Educacional Raposo Tavares Ltda., com sede e foro no mesmo município e Estado.

Brasília (DF), 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente